



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

02/08/2024

Edição Nº208

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil



DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 197/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Guaimbê, da Comarca de Getulina

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001213-12.2023.2.00.0826

GETULINA - DECISÃO

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 194/2024

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Dracena

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000020-25.2024.2.00.0826

DRACENA - DECISÃO

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 193/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Itirapuã, da Comarca de Patrocínio Paulista

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000206-48.2024.2.00.0826

PATROCÍNIO PAULISTA - DECISÃO

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 192/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Albertina, da Comarca de Jales

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000218-96.2023.2.00.0826

JALES - DECISÃO

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 191/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Nova América, da Comarca de Itápolis

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001052-02.2023.2.00.0826

ITÁPOLIS - DECISÃO

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 190/2024

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sumaré

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000228-09.2024.2.00.0826

SUMARÉ - DECISÃO



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0009814-27.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1049770-02.2024.8.26.0002**

Pedido de Providências - Liminar

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1095526-31.2024.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1094403-95.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1094312-05.2024.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1024291-04.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 197/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Guaimbê, da Comarca de Getulina

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pelo Sr. GUILHERME JUNQUEIRA FRANCO MORENO, Interino do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Guaimbê, da Comarca de Getulina; CONSIDERANDO que o Sr. GUILHERME JUNQUEIRA FRANCO MORENO foi designado pela Portaria nº 15, de 18 de fevereiro de 2019, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 25 de fevereiro de 2019, para responder pelo expediente da Unidade vaga em tela, a partir desta data; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR nº 0001213-12.2023.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do item 11, do Capítulo XIV das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça; R E S O L V E: Artigo 1º: DISPENSAR o Sr. GUILHERME JUNQUEIRA FRANCO MORENO do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Guaimbê, da Comarca de Getulina, a partir de 21 de fevereiro de 2024; Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. BRUNO SIXEL BOMFIM, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Guzolândia, da Comarca de Auriflamma, nos termos do Art. 69, do Provimento CNJ nº 149/2023. Publique-se São Paulo, 30 de julho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001213-12.2023.2.00.0826
GETULINA - DECISÃO

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados: a) dispense o Sr. Guilherme Junqueira Franco Moreno do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Guaimbê, da Comarca de Getulina, a partir de 21.02.2024; b) designo para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. Bruno Sixel Bomfim, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Guzolândia, da Comarca de Auriflamma, nos termos do art. 69, do Provimento CNJ nº 149/2023. Baixe-se Portaria. São Paulo, 30 de julho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 194/2024**Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Dracena**

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que o Sr. DJALMA DONISETE RAGASSI foi designado pela Portaria nº 36/2022, de 25 de julho de 2022, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Dracena, a partir de 15 de junho de 2022; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000020-25.2024.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da ADI 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR o Sr. DJALMA DONISETE RAGASSI do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Dracena, a partir de 15.01.2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. JOSÉ ADAILDON ARRUDA DE FREITAS, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ouro Verde, da Comarca de Dracena. Publique-se São Paulo, 12 de julho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000020-25.2024.2.00.0826
DRACENA - DECISÃO

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados: a) dispense o Sr. Djalma Donisete Ragassi do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Dracena, a partir de 15.01.2024; b) designo o Sr. José Adailton Arruda de Freitas, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ouro Verde, da Comarca de Dracena, para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, responder pelo referido expediente, nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1183. Baixe-se Portaria. São Paulo, 12 de julho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 193/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Itirapuã, da Comarca de Patrocínio Paulista

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a investidura da Sra. SARAH LARA ALVES MARTINS na delegação extrajudicial correspondente ao 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais, em 1º de março de 2024, com o que se extinguiu a delegação que lhe foi anteriormente conferida correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Itirapuã, da Comarca de Patrocínio Paulista; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJEOR Nº 0000206-48.2024.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o que consta do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da E. Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ; R E S O L V E: Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Itirapuã, da Comarca de Patrocínio Paulista, a partir de 1º de março de 2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, o Sr. PATRIC CANTERLE BOCHETT, preposto substituto da Unidade em questão, a partir de 1º março de 2024, em conformidade com o Art. 66, § 1º, do Provimento CNJ nº 149/2023. Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2373, pelo critério de Remoção. Publique-se São Paulo, 12 de julho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJEOR Nº 0000206-48.2024.2.00.0826

PATROCÍNIO PAULISTA - DECISÃO

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Itirapuã, da Comarca de Patrocínio Paulista, a partir de 1º.03.2024, em razão da investidura da Sra. Sarah Lara Alves Martins, na delegação extrajudicial correspondente ao 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais; b) designo para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. Patric Canterle Bochet, preposto substituto da unidade; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Itirapuã, da Comarca de Patrocínio Paulista na lista das unidades vagas, sob nº 2373, pelo critério de Remoção. Baixe-se Portaria. São Paulo, 12 de julho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 192/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Albertina, da Comarca de Jales

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que a Sra. DANIELLA DA SILVA PEIXOTO foi designada pela Portaria nº 35/2023, de 01 de junho de 2023, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Albertina, da Comarca de Jales, a partir de 13 de março de 2023; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJEOR nº 0000218-96.2023.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº

8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da ADI nº 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR a Sra. DANIELLA DA SILVA PEIXOTO do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Albertina, da Comarca de Jales, a partir de 01.03.2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. JOSÉ HENRIQUE PEREZ BARBOSA, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Dirce Reis, da Comarca de Jales. Publique-se São Paulo, 11 de julho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 000218-96.2023.2.00.0826

JALES - DECISÃO

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados: a) dispense a Sra. Daniella da Silva Peixoto do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Albertina, da Comarca de Jales, a partir de 01.03.2024; b) designe o Sr. José Henrique Perez Barbosa, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Dirce Reis, da Comarca de Jales, para, a partir de igual data, responder pelo referido expediente, nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1183. Baixe-se Portaria. São Paulo, 11 de julho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 191/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Nova América, da Comarca de Itápolis

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que a Sra. FERNANDA ROBERTA TONIATTI PALHARI foi designada pela Portaria nº 10/2024, de 08 de fevereiro de 2024, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Nova América, da Comarca de Itápolis, a partir de 23 de outubro de 2023; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0001052-02.2023.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal –STF, nos autos da ADI 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR a Sra. FERNANDA ROBERTA TONIATTI PALHARI do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Nova América, da Comarca de Itápolis, a partir de 29.04.2024. Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. TIAGO ELIAS BARELLI, titular do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itápolis. Publique-se São Paulo, 05 de julho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001052-02.2023.2.00.0826

ITÁPOLIS - DECISÃO

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados: a) dispense a Sra. Fernanda Roberta Toniatti Palhari do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga

correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Nova América, da Comarca de Itápolis, a partir de 29.04.2024; b) designo o Sr. Tiago Elias Barelli, titular do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itápolis, para, a partir de igual data, responder pelo referido expediente, nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1183. Baixe-se Portaria. São Paulo, 05 de julho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 190/2024

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sumaré

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a investidura da Sra. MARINA ARAÚJO CAMPOS CARDOSO na delegação extrajudicial correspondente ao Registro de Imóveis da Comarca de Guaxupé, do Estado de Minas Gerais, em 1º de março de 2024, com o que se extinguiu a delegação que lhe foi anteriormente conferida correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sumaré; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000228-09.2024.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o que consta do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da E. Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ; R E S O L V E: Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sumaré, a partir de 1º de março de 2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, o Sr. RICARDO GUIMARÃES DE ALMEIDA, preposto substituto da Unidade em questão, a partir de 1º março de 2024, em conformidade com o Art. 66, § 1º, do Provimento CNJ nº 149/2023. Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2375, pelo critério de Provimento. Publique-se São Paulo, 11 de julho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000228-09.2024.2.00.0826

SUMARÉ - DECISÃO

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça e por seus fundamentos, ora adotados: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sumaré, a partir de 1º.03.2024, em razão da investidura da Sra. Marina Araújo Campos Cardoso, na delegação extrajudicial correspondente ao Registro de Imóveis da Comarca de Guaxupé, do Estado de Minas Gerais; b) designo para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. Ricardo Guimarães de Almeida, preposto substituto da unidade; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sumaré na lista das unidades vagas, sob nº 2375, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. São Paulo, 11 de julho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009814-27.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0009814-27.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - T.N. - Vistos, Fls. 105/106: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do quanto determinado.

Após, estando em termos, à z. Serventia judicial para observância das demais disposições constantes na deliberação de fl. 101. Com cópias das fls. 105/106, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Sr. Tabelião. Int. - ADV: NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1049770-02.2024.8.26.0002

Pedido de Providências - Liminar

Processo 1049770-02.2024.8.26.0002 - Pedido de Providências - Liminar - P.H.M.T. - VISTOS. Trata-se de requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecedente, recebido como pedido de providências (fls. 38/39), formulado por Advogado que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 44/49. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 53/66). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 69/70). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito desta Capital, referindo irregularidades na exigência de pedido de reconhecimento de firma em procuração que lhe fora outorgada para expedição de certidão de registro civil em inteiro teor. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, apontando que há no assento elementos de ordem sigilosa, de modo que a expedição do documento somente poderia ser feita ao próprio registrado ou, no caso de pedidos deduzidos por terceiro, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida, não bastando para tanto a procuração apresentada pelo causídico. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial. Pois bem. De fato, constata-se de pronto que a atuação do Senhor Delegatário, no que tange à possibilidade de expedição do inteiro teor e da rejeição da procuração apresentada pelo referido advogado, está de acordo com os itens 47.7 e seguintes, do Capítulo XVII, das NSCGJ, que receberam atualização, neste quesito, pelo Provimento CGJ 01/2021. In verbis: 47.7. A emissão de certidão em inteiro teor depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente, que será dispensada quando o requerimento for firmado na presença do Oficial ou de preposto, inclusive via Central de Informações do Registro Civil - CRC. 47.7.1. Os requerimentos poderão ser recepcionados ainda por e-mail, desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICPBrasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. 47.7.2 O requerimento deverá conter a identificação do requerente, o motivo em virtude do qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista. (...) 47.8. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. 47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade ou maternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero. Os argumentos iniciais apresentados pelo Senhor Representante não afastam a imposição normativa e o sigilo que reveste o documento de inteiro teor. Isso porque, considerando que a legitimação para a propositura do pedido é conferida exclusivamente ao registrado em caráter intuitu personae, é ele que, em nome próprio, deve formular o pedido, sendo, em caso de apresentação de procuração, como já dito, imprescindível a outorga de poderes especiais e o reconhecimento de firma; por isso, a questão aqui é de legitimidade, não se tratando de mera irregularidade ou deficiência de representação, o que afasta da conduta do Senhor Delegatário eventual ofensa ao disposto no art. 5º, § 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tanto é assim que, no caso em tela, verifica-se que a exigência decorreu da observância do Sr. Delegatário das disposições constantes, notadamente, no item 20.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, abaixo transcrito: “20.1. Somente poderão ser aceitas procurações por traslados, certidões e no original do documento particular, com firma reconhecida.” Neste sentido, o Enunciado n. 23 da ARPEN/SP: “A procuração do próprio registrado com finalidade de obter certidão de inteiro teor poderá ser por instrumento particular, desde que com firma reconhecida, sempre com poderes específicos e expressos.” Nessa senda, de fato, não se afigura viável ao Senhor Titular a expedição de certidão em inteiro teor sem o referido

documento, especialmente por se tratar de assento de nascimento de terceiro com conteúdo sigiloso. Bem assim, diante do brevemente narrado, considerando que a exigência aposta pelo Senhor Delegatário resta de acordo com as NSCGJ, que exigem procuração com poderes específicos para o ato, bem como o reconhecimento de firma, em situação diversa da procuração conferida ao advogado, reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante. I.C. - ADV: PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN (OAB 137386/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1095526-31.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1095526-31.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Fabio Fernando de Oliveira Belinassi - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, observando que o óbice subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI (OAB 250945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094403-95.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1094403-95.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sumaya Ali Abbas - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar o cancelamento do R.04 da matrícula n.40.721 do 12º Registro de Imóveis da Capital (R.4/40.721). Providencie-se o necessário ao cumprimento. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MERY ELLEN BOLI (OAB 164049/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094312-05.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1094312-05.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Aparecida Braga Barbieri - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: APARECIDA BRAGA BARBIERI (OAB 158162/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024291-04.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1024291-04.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. Pela sentença proferida às fls. 403/410, o pedido foi julgado "PROCEDENTE o pedido para manter o óbice registrário e determinar o bloqueio das matrículas nºs. 106.401, 106.402, 106.403, 106.404, 106.405, 106.406, 106.407 e 106.408 do 9º Registro de Imóveis da Capital, até que as partes interessadas solucionem o impasse". Contra a sentença, a parte interpôs recurso administrativo (fls. 416/440). O parecer de lavra da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques (fls. 458/468), aprovado pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça (fls. 469), foi no sentido de negar provimento ao recurso administrativo, mantendo-se o bloqueio preventivo e administrativo das matrículas, todas do 9º Registro de Imóveis da Capital, até que a questão seja resolvida em ação própria. Em seguida, o Oficial peticionou, esclarecendo que na manifestação inaugural do expediente, informou que a área das matrículas n. 106.401 a n. 106.408 foi unificada na matrícula n. 197.311 (fls. 284/293), na qual foi promovida a instituição do Condomínio Edifício Tiffany, resultando na abertura das matrículas ns. 223.751 a 223.774 (fls. 294/374). Assim, antes de averbar o bloqueio das matrículas ns. 106.401 a 106.408, questiona se a constrição também deverá ser averbada nas matrículas derivadas, quais sejam: matrícula n. 197.311 e matrículas ns. 223.751 a 223.774 (fls. 481). Sobreveio manifestação da parte (fls. 485/486) e do Ministério Público (fls. 489/490). Assim, considerando que as matrículas ns. 106.401, 106.402, 106.403, 106.404, 106.405, 106.406, 106.407 e 106.408 do 9º Registro de Imóveis da Capital foram unificadas na matrícula n. 197.311, na qual foi promovida instituição do condomínio, resultando na abertura das matrículas ns. 223.751 a 223.774, deverá o Oficial proceder ao bloqueio destas, a fim de dar cumprimento e garantir a eficácia da sentença. Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB 107707/RJ), LUCAS V. R. DA COSTA MENDES (OAB 163256/ RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)
